



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.699, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento de Postos Revendedores - PR de derivados de petróleo e álcool etílico para fins combustíveis."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º) - Fica instituída a obrigatoriedade do funcionamento dos Postos Revendedores - PR de derivados de Petróleo e álcool etílico para fins combustíveis, licenciados no Município de Pedro Leopoldo nos dias úteis, inclusive sábados, das 6:00 às 20:00 horas.

ART. 2º) - Fica estabelecido o plantão, pelo sistema de rodízio, entre Postos Revendedores - PR de combustíveis, para os domingos e feriados.

§ 1º - O Plantão a que se refere este artigo consiste na obrigatoriedade de abertura do Posto Revendedor - PR de combustíveis previamente escalado, no horário de 6:00 às 20:00 horas, aos domingos e feriados.

§ 2º - É vedada a abertura do estabelecimento não escalado para o plantão aos domingos e feriados nacionais.

§ 3º - Caso o feriado nacional recaia em sábado ou segunda-feira, será obrigatória a abertura normal dos Postos Revendedores - PR de Combustíveis.

ART. 3º) - Ocorrido fechamento do comércio em geral em dias especiais (luto ou festas), aplica-se o disposto no artigo anterior mediante o plantão obrigatório, do estabelecimento designado para o próximo dia previsto na escala em vigor, persistindo sua obrigação para o próximo dia, facultado o funcionamento dos demais, caso queiram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 4º) - A escala de plantão será elaborada em comum acordo pelos proprietários de Postos Revendedores - PR de Combustíveis mediante sorteio pelo prazo de 06 (seis) meses.

- Parágrafo Único - A escala deverá estar elaborada até 30 (trinta) dias antes de sua vigência e será afixada nos Postos Revendedores - PR de Combustíveis e outros pontos de acesso da população, bem como comunicada à Prefeitura e à Câmara Municipal.

ART. 5º) - Pela infração dos dispositivos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

I - Multa de 500 (quinhentos) BTN'S, pela primeira infração.

II - Multa de 1.000 (um mil) BTN'S, pela segunda infração.

III - Multa de 2.000 (dois mil) BTN'S pela terceira infração.

IV - Cassação do alvará de licença de funcionamento, pela quarta infração.

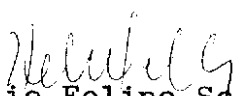
§ 1º - Considera-se, como período de apuração das infrações e vigências de respectiva escala de plantão.

§ 2º - É assegurado o direito de defesa ao infrator, por meio do competente processo administrativo.

§ 3º - Em caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fica autorizado o Poder Executivo a mediante decreto, fixar outro índice para as penalidades, mantida a proporção do valor monetário real ora fixada.

ART. 6º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 20 de novembro de 1990.


Hélio Felipe Salomão Issa

Prefeito Municipal